



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015076-26.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO ORIGINAL S/A, é apelado/apelante ALEXANDRE SANTIAGO SENATORI COMERCIO DE MÓVEIS.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso do banco requerido e deram provimento ao recurso do autor. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1015076-26.2023.8.26.0007 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

APELANTE/APELADO: BANCO ORIGINAL S/A

APELADO/APELANTE: ALEXANDRE SANTIAGO SENATORI COMERCIO DE MÓVEIS

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera da Comarca da Capital

Voto 5.750-EMN-rlm

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. Atraso na transferência de saldo em conta-corrente para outra instituição, após encerramento da conta bancária pelo autor. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Razões recursais do banco requerido que não se contrapõem à sentença no ponto, não satisfazendo o requisito do artigo 1010, inciso III, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal de Justiça paulista e desta Câmara de Direito Privado. A parte autora recorre buscando a parcial reforma da sentença sustentando a inexistência de sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada nesse ponto. **RECURSO DO REQUERIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recursos de apelações cíveis interpostos por Banco Original (fls. 285/298) e Alexandre Santiago Senatori (fls. 304/318) contra a sentença de fls. 264/273, cujo relatório ora se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera da Comarca da Capital, Doutor Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda, por meio da qual julgou parcialmente procedente a ação indenizatória por danos material e moral ajuizada por Alexandre Santiago Senatori e face do Banco Original S/A, para condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 682,67 a título de dano material, e R\$ 10.000,00 a título de dano moral, além da condenação parcial das custas processuais e honorários advocatícios.

À causa atribuiu-se o valor de R\$ 100.682,67, para maio de 2023.

Em suas razões recursais, o banco réu, ora apelante, requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, a inexistência de falha na prestação do serviço. Aduz, ainda, inexistir qualquer prejuízo sofrido pela parte requerente a ensejar qualquer reparação de ordem material ou moral.

Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor fixado a título de dano moral. Requer o provimento do seu apelo.

Por sua vez, apela a parte autora requerendo a parcial reforma da sentença sustentando, em síntese, a inexistência de sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. Requer seja dado provimento ao seu apelo.

Às fls. 326/340 o apelado autor apresentou contrarrazões, por meio das quais impugna as alegações do banco apelante, sustentando, em síntese, a ocorrência de falha na prestação do serviço, devendo a sentença ser mantida no ponto em que reconheceu os danos material e moral. Pleiteia o não provimento do apelo do banco requerido.

Por sua vez, o banco apelado ofereceu suas contrarrazões (fls. 341/351), por meio das quais reafirma a ausência de responsabilidade de sua parte a ensejar danos material e moral. Assim, requer o não provimento do apelo do autor.

Consta oposição ao julgamento virtual (fl. 355).

Os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 353).

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que os recursos são tempestivos e preparados com o recolhido do preparo recursal pelo apelante réu (fls. 299/300) e pelo apelante autor (fls. 319/321).

Respeitadas as doughtas razões recursais do apelante réu, seu recurso não deve ser conhecido.

A uma, porque suas genéricas e confusas razões recursais beiram à inépcia, uma vez que, em sua primeira parte não impugnam de forma específica os fundamentos da sentença, limita-se a reproduzir os termos da contestação. As duas, porque em sua segunda parte, trazem ponto estranho à lide, *in verbis*:

“Ademais, ausente um dos requisitos da responsabilidade da Instituição Bancária, qual seja, o nexo de causalidade, conforme já explanado, não há como se imputar ao Requerido os prejuízos havidos em decorrência do ato criminoso a que se submeteu a esposa do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Requerente, posto se tratar de fortuito externo que afasta a sua responsabilidade objetiva”. (fl. 292)

Dessa forma, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença proferida, impede-se o conhecimento do apelo, em razão da violação ao princípio da dialeticidade recursal (artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil):

Ar. 1010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

(...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Neste sentido, se não há correlação entre as razões recursais e a argumentação constante da sentença recorrida, evidentemente o apelo não tem o condão de proporcionar a reforma do julgado, não bastando para tanto, ademais, a mera repetição dos argumentos lançados na contestação.

Neste sentido, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso, tudo isso dentro dos próprios autos principais do processo. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (in “Código de Processo Civil comentado e legislação processual em vigor”, 13ª ed., RT, p. 514).

Para corroborar com esse entendimento, transcrevo a seguir as ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal de Justiça paulista e desta Câmara de Direito Privado, em casos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

análogos:

“A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. É cediço na doutrina que as razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos *erros in procedendo, ou in judicando*, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença” (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419). 4. Precedentes do STJ: REsp 338.428/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, 28.10.2002; REsp 359.080/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, 04.03.2002; REsp 236.536/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.06.2000. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1026279/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.02.2010);

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Administração condominial. Ação declaratória de inexigibilidade do débito. Sentença de parcial procedência do pedido. Apelo da ré. Preliminar de cerceamento do direito de defesa e de produzir prova rejeitada. Mérito. Matéria de fundo em discussão. Preliminar de inépcia recursal suscitada nas contrarrazões. Acolhimento. Razões recursais dissociadas dos fundamentos jurídicos da sentença recorrida. Falta de questionamento específico da motivação dada pelo Juízo de primeiro grau, o que equivale à ausência de fundamentação. Falta de congruência com o que foi decidido. Violação ao princípio da dialeticidade. Requisitos do art. 1.010, incs. II e II, do CPC não atendidos. Modificação dos critérios de distribuição do ônus da sucumbência. Não acolhimento. Autor que decaiu de parte mínima do pedido. Dever das apelantes pagarem sozinhas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora. Aplicação da regra prevista no parágrafo único, do art. 86 do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO”. (Apelação Cível 1027700-82.2020.8.26.0114; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021);

“APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. Juízo de admissibilidade. Irregularidade formal. Ataque aos fundamentos da sentença não configurado. Ausência de sintonia entre as razões recursais invocadas e os fundamentos do julgado impugnado. Violação ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido”. (Apelação Cível 1017371-58.2022.8.26.0011; Relatora: Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023).

Por outro lado, respeitada a fundamentação da sentença recorrida, melhor sorte assiste ao apelante autor, no que tange à inexistência de sucumbência recíproca.

Isso porque, no caso em tela, aplica-se o teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Desse modo, a sucumbência passa a ser do banco réu, devendo este arcar integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários sucumbenciais, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Posto isso, não se conhece do recurso do banco requerido e dá-se provimento ao recurso do autor, nos termos da fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica